MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA A DISCIPLINA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE LOTAÇÃO DE PEQUENO PORTE LEI 11.205/2025

Disciplina a outorga de autorização para o Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE - ARTRAN-PA, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei n. 10.308 de 26 de dezembro de 2023, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, e;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.308/2023, que cria a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará - ARTRAN-PA, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de transporte de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.205, de 13 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará; e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos para a organização do sistema e a respectiva normatização para a prestação do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas à prestação do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará em veículos comuns, integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros do Estado do Pará, a ser prestado em caráter regular, nos termos desta resolução.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará em veículos comuns está sujeito à regulação, controle e fiscalização da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará – ARTRAN- PA, que exercerá o seu Poder de Polícia, de acordo com o que preceitua o art. 1º, da Lei n. 10.308 de 26 de dezembro de 2023.

Art. 3º. A exploração do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará em veículos comuns será delegada pela ARTRAN-PA, após anuência do Poder Concedente.

Parágrafo único. O Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará em veículos comuns será remunerado mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa.

Art. 4º. Para efeito desta resolução considera-se:

I - autorização de serviço público: ato administrativo precário, unilateral, discricionário para delegação de serviço público a pessoas físicas, revogável a qualquer tempo sem direito à indenização;

II - demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período de tempo determinado;

III - itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;
IV - linha: serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro, que atende uma ou mais ligaçoes, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN-PA);
V - percurso: extensão do itinerário fixado para linha;
VI - poder concedente: o Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA);
VII - serviço adequado: o que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
VIII - serviço de transporte público intermunicipal de passageiros na modalidade lotação de pequeno porte: modalidade de serviço de transporte regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros prestado unicamente em caráter diferenciado, em veículos comuns com capacidade de lotação de até 6 (seis) passageiros, realizado em deslocamentos intermunicipais de até 250 Km (duzentos e cinquenta quilômetros) facultada a vinculação a entidades organizadas;
IX - tarifa: o valor cobrado pela prestação do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará por autorizado, conforme definido pela agência reguladora;
X - veículo comum: veículo automotor projetado para transporte pessoal, de uso diário para atender o transporte de passageiros com Capacidade de 6 passageiros, excluso o motorista.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO E DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 5º. Entende-se como Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará aquele realizado em caráter regular para deslocamentos intermunicipais de até 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) em veículos comuns com capacidade de lotação de até 6 (seis) passageiros, a ser prestado em caráter diferenciado, facultada a vinculação a entidades organizadas.
§1º. Na aferição da capacidade de lotação do veículo não aplica-se o assento destinado ao operador (motorista) do veículo.
§2º. O número total de lugares a serem ofertadas no serviço de que trata o caput deste artigo será dimensionado por meio da equação A=FC x CC x I, onde:
I - A é o número total de lugares no Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará;
II - FC é a média da frota de veículos utilizada no Serviço de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal;
III - CC é a capacidade média de assentos dos veículos no Serviço de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal; e
IV - I é o índice de 20% (vinte por cento) que define a proporção entre o Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará e o Serviço de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º. A outorga do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará em veículos comuns será feita mediante autorização em caráter precário expedida pela Agência de Regulação e Controle do Serviços Públicos de

Transporte do Estado Pará - ARTRAN-PA, vedada a transferência a terceiros ou sucessores do autorizado.
§1°. A autorização de que trata a Lei n. 11.205/2025, regulamentada pela presente Resolução, terá prazo de validade de 5 anos.
§2º. Anualmente, em procedimento definido pela ARTRAN-PA, deverá ocorrer atualização cadastral dos operadores, como forma de manter atualizado o banco de dados com as informações necessárias para o controle e fiscalização do serviço.
§3°. Considera-se vida útil do veículo admissível para a operação desse serviço, a idade de até 7 (sete) anos, improrrogáveis, contados da data de fabricação do veículo, desde que aprovado em vistoria realizada pelo órgão definido pela ARTRAN-PA.
§4°. A cada 5 (cinco) anos a ARTRAN-PA realizará uma revisão do número de autorizações, a fim de manter a integridade da fórmula contida no artigo 1º, §2º da Lei n. 11.205/2025 e artigo 5º desta Resolução, do qual resultará novo processo seletivo para escolha de operadores.
Art. 7º. O Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará será prestado sob as seguintes condições operacionais:
I - ponto de partida e chegada estabelecidos previamente pela agência reguladora ou pelos passageiros;
II - autorização vinculada à operação do serviço por mesorregião;
III - número de autorizações por mesorregiões limitada aos percentuais definidos em ato da agência reguladora; e
IV - serviço instituído para viagens intramesorregiões e intermesorregiões.
Art. 8º. No caso de transporte de criança será observado o disposto no art. 83 e seguintes da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Art. 9º. O autorizatário deve recolher à ARTRAN-PA a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) prevista no art. 28 e seguintes da Lei Estadual nº 10.308, de 2023.

SEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. O Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará em veículos comuns será autorizado somente à pessoa física, facultada a vinculação a entidades organizadas.

Art. 11. É vedada a autorização para o Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará para:
I - a pessoa física que já possua uma autorização intermunicipal;
II - a pessoa física que exerça outra atividade econômica e/ou
III - a pessoa física que seja proprietária, sócia, administradora ou empregada de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de transporte de passageiros na forma da lei;
Art. 11-A. Será permitido ao operador provar a propriedade ou aquisição do veículo por meio de sistema de financiamento ou arrendamento mercantil, vedada a locação de veículo.
Art. 12. Constitui faculdade do autorizatário a contratação de 1 (um) ou 2 (dois) motoristas auxiliares para a operação do serviço de que trata esta resolução.
§1°. Na hipótese acima referida, os motoristas cadastrados na autorização deverão obrigatoriamente ter vínculo empregatício celetista tradicional ou por meio de contrato de trabalho intermitente.
§2º. No caso de impedimento temporário ou permanente, o titular da autorização poderá delegar poderes a seu procurador ou a um dos motoristas auxiliares para representá-lo junto a ARTRAN-PA, o qual poderá praticar todos os atos necessários para o funcionamento da autorização, enquanto perdurar a situação impeditiva do titular, na forma a ser estabelecida pela ARTRAN-PA.

§3°. Somente será aceito a delegação de poderes ao procurador, caso o indicado seja maior de 18 (dezoito) anos e apresente os documentos listados nos incisos de I a VI, do art. 13 desta resolução.
§4º. O operador autorizado deve efetuar prévio cadastro dos motoristas auxiliares, que ficarão vinculados à autorização;
§5°. Para o cadastro, serão exigidos dos motoristas auxiliares 2 (duas) fotos atuais, tamanho 3x4 e os documentos previstos nos incisos II a VIII do art. 13 desta Resolução, no que couber.
§6º. Os motoristas auxiliares contratados por meio de contratos de trabalho intermitentes poderão prestar serviços a outros operadores, podendo dirigir qualquer veículo autorizado pela ARTRAN-PA, desde que também estejam devidamente cadastrados, nos termos do art. 12 desta resolução.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO SERVIÇO SEÇÃO I
DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 13. O interessado na outorga da autorização deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, em uma via, sem emendas e rasuras, dentro do prazo de validade e devidamente acompanhados de seus respectivos originais para efeito de conferência no ato da inscrição:

I - requerimento de inscrição conforme modelo definido no Anexo III;
II - cópia da Carteira de Identidade - RG;
III- cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
IV - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, C, D ou E;
V - certidão de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal;
VI - certidão de antecedentes criminais, modelo SAP XXI expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
VII - cópia do comprovante de residência (contas de água, luz ou telefone) ou contrato de locação;
VIII - certificado de conclusão de curso de direção defensiva e primeiros socorros, emitido por órgão competente;
§1°. O interessado que não atenda ao disposto no inciso IV não poderá pleitear a autorização de que trata esta Resolução.
§2°. Cumpridas as etapas acima descritas, com a aprovação pela ARTRAN-PA da documentação exigida, deverá o requisitante apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cópia do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitidos pelo DETRAN/PA, em nome do solicitante, admitindo-se somente alienação fiduciária (CDC, Leasing e Consórcio).

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 14. A emissão de autorização para exploração do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará ocorrerá, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 13, as seguintes normas básicas, respeitadas o número de vagas disponíveis, conforme edital:
I - idade do veículo (IV);
II - tempo de desempenho de atividade profissional no transporte de passageiros, na modalidade taxi (TD);
III - tempo de carteira nacional de habilitação com a observação "EAR" (exerce atividade remunerada) (TC);
IV - capacidade do veículo (CV).
Parágrafo único. O tempo de desempenho de atividade profissional, mencionado no inciso II deste artigo, será aferido por meio de documento expedido por autoridade pública competente.

Art. 15. Para efeito de aplicação dos critérios acima especificados, será adotada a seguinte fórmula de enquadramento, sendo credenciados os candidatos que apresentarem a maior pontuação:

Pontuação final = {{(IV. 0,25) + (TD. 0,30) + (TC. 0,25) + (CV. 0,20)} x 100} / 30

Art. 16. A apuração dos requisitos mencionados nos incisos do art. 14 desta Resolução (IV, TD, TC e CV) será obtida de acordo com os seguintes intervalos:

I - idade do veículo (IV):

a) até 1 ano - 30 pontos;

b) de 1 a 2 anos - 25 pontos;

c) de 2 a 3 anos - 20 pontos;

d) de 3 a 4 anos - 15 pontos;

e) mais de 4 anos - 10 pontos

II - tempo de desempenho de atividade profissional no transporte de passageiros, na modalidade taxi (TD);

a) até 5 anos - 10 pontos;

b) de 5 a 10 anos - 20 pontos;

c) mais de 10 anos - 30 pontos

III - tempo de Carteira Nacional de Habilitação (TC):

a) até 5 anos - 10 pontos;

b) de 5 a 10 anos - 20 pontos;

c) mais de 10 anos - 30 pontos

IV - capacidade do veículo, excluído motorista (CV):

a) até 04 passageiros - 05 pontos;

b) de 05 passageiros - 10 pontos;

c) de 06 passageiros - 15 pontos.

Art. 17. Na hipótese da aplicação dos critérios acima resultar em empate no processo de credenciamento, será dada preferência para o candidato que atender aos seguintes critérios, na ordem a seguir:

1. maior tempo no desempenho de atividade profissional no transporte de passageiros, na modalidade taxi;
2. maior tempo de Carteira Nacional de Habilitação;
3. menor da idade do veículo;
4. maior capacidade do veículo;
5. o candidato de maior idade;
6. persistindo o empate, a seleção será realizada por sorteio.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18. O autorizatário deverá, sempre que solicitado, prestar informação a ARTRAN-PA sobre sua autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias, exceto em caso de acidente, quando o autorizado ficará obrigado a comunicar o fato a ARTRAN-PA, em até 15 (quinze) dias.

Art. 19. O autorizatário deverá manter seu cadastro sempre atualizado, informando a ARTRAN-PA mudança de domicílio e residência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da atualização cadastral anual, nos termos do §2º do art. 6º desta resolução.

Art. 20. O operador autorizado deverá observar rigorosamente os prazos para o pagamento de tributos e tarifas devidos pela execução do serviço, sob pena do processo administrativo para a cassação da autorização.

Art. 21. Fica obrigado o operador a cumprir a linha estabelecida pela ARTRAN-PA, e devidamente documentada no Certificado de Autorização.

Art. 22. As obrigações constantes desta seção não isentam os autorizatários das demais obrigações previstas nesta resolução e legislações pertinentes.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 23. Os veículos para operação do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará deverão ser submetidos à vistoria anual definida pela ARTRAN-PA, que emitirá certificado de vistoria após aprovação destes na inspeção veicular, atestando cumprimento dos requisitos obrigatórios especificados no Anexo I.
§1°. Admitir-se-á para a prestação do serviço objeto desta resolução, veículo comuns com idade de até 7 (sete) anos, improrrogáveis, sendo o prazo de vida útil do veículo contado a partir das seguintes referências:
I - data de aquisição do veículo novo, comprovada pelo documento fiscal de aquisição no primeiro emplacamento;
II - ano de fabricação constante no Certificado de Registro do Veículo - CRV, quando se tratar de veículo usado.
§2º. Para os veículos cujo ano de fabricação seja apurado por meio do inciso II, o primeiro ano do veículo será aferido por meio de informação do DETRAN-PA, que certificará a data do primeiro emplacamento.
Art. 24. Os veículos para operação do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará deverão possuir identificação visual, de acordo com as especificações da ARTRAN-PA (Anexo V).
§1º. É de responsabilidade do autorizatário o custeio da identificação visual.
§2º. Não será permitido a utilização de plotagem e/ou qualquer forma de identificação visual nos veículos, com finalidade mercantil, tais como busdoor e/ou propaganda de qualquer forma.
§3º. A exceção à regra será para os casos em que o operador seja vinculado a um órgão de classe ou associação e solicite a inclusão da identificação visual padrão do referido órgão ou associação, devendo, todavia, o pedido ser analisado previamente pela ARTRAN-PA que se manifestará sobre a possibilidade da plotagem.
Art. 25. Fica proibida a utilização de caminhonete ou outro veículo similar, com caçamba aberta na parte traseira, separada da cabine e, ainda, de reboques atrelados aos veículos.
Art. 26. É obrigatória a afixação no veículo, em lugar visível, da autorização emitida pelo órgão competente não sendo admitido cópia, bem como é obrigatório também a utilização de crachá, conforme modelo expedido pela ARTRAN-PA, por parte do autorizatário e/ou dos motoristas auxiliares, para efeito de fiscalização.
Art. 27. Os veículos autorizados deverão estar equipados com os instrumentos de segurança necessários, definidos no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 28. Nos casos de substituição do veículo, em função do art. 6°, §3° desta resolução ou, de substituição voluntária do veículo, deverá o autorizatário solicitar à ARTRAN-PA, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a substituição do veículo.
Parágrafo único: Após aprovação da substituição do veículo pela ARTRAN-PA, o autorizatário deverá, em 15 (quinze) dias, comprovar a descaracterização total da identificação visual de que dispõe o art. 24 desta resolução, do veículo substituído, bem como comprovar a troca de titularidade e de categoria do veículo através de CRV/CRLV emitidos pelo DETRAN/PA.
Art. 29. Os veículos utilizados pelos operadores autorizados deverão, obrigatoriamente, possuir equipamento de ar condicionado, o qual deverá estar em plena condição de funcionamento.

CAPÍTULO VI
DOS BILHETES DE PASSAGEM E SUA VENDA

Art. 30. É obrigatória a emissão de bilhete de passagem para cada usuário.
Art. 31. Ninguém poderá viajar sem estar de posse do bilhete de passagem ou de documento hábil emitido pelo operador.

Parágrafo único. O bilhete de passagem destinado ao passageiro não poderá ser recolhido pelo operador, salvo no caso da sua substituição.

Art. 32. O bilhete de passagem deverá apresentar: os dados de identificação do usuário, a data da emissão do bilhete, o preço da passagem, a origem e o destino do usuário, a data da viagem, os direitos e deveres dos usuários e o número do telefone da Ouvidoria da ARTRAN-PA.

Art. 33. A venda de bilhete de passagem será realizada diretamente pelo operador antes do início da viagem.

Art. 34. O Operador não poderá transportar passageiros além da capacidade do veículo.

Art. 35. No caso de interrupção de viagem, por motivo não atribuído ao usuário, o operador fica obrigado a transportar o passageiro ao destino, por sua conta, em condições compatíveis com a viagem original.

Art. 36. O usuário poderá portar gratuitamente, sob sua exclusiva responsabilidade, volumes que, por sua natureza ou dimensão, não prejudiquem o conforto e a segurança dos demais passageiros.

Art. 37. A bagagem não poderá conter artigos classificados como perigosos e perecíveis.

CAPÍTULO VII
DA TARIFA

Art. 38. Conforme prevê a Lei n. 11.205, de 13 de outubro de 2025, o Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará será remunerado mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa.

Art. 39. Tarifa é o valor cobrado para o deslocamento rodoviário entre um par de municípios localizados em mesorregiões do Estado do Pará, de acordo com o definido pela ARTRAN-PA.

Art. 40. Cabe à ARTRAN-PA determinar o preço do serviço segundo os procedimentos de apropriação dos custos para efeito do cálculo tarifário correspondente, subsidiando-se de dados e informações padronizadas, levantados diretamente e/ou fornecidos mediante solicitação junto aos Operadores, em observância às normas previstas no Decreto n. 1.540, de 31de julho de 1996.

Art. 41. A tarifa será fixada mediante sistemática que assegure:

I - garantia de adequados padrões de qualidade do serviço;

II- justa remuneração do capital empregado e equilíbrio econômico-financeiro da operação;

III - modicidade tarifária;

IV - diferenciação considerando as características da infraestrutura rodoviária.

Art. 42. Nos percursos rodoviários que envolvam travessia aquaviária e/ou pedágios o valor da tarifa será acrescido do correspondente ao rateio da tarifa do veículo na respectiva travessia e/ou pedágio.

Art. 43. Os valores das tarifas poderão ser reajustados com periodicidade anual, quando afetados pela alteração do poder aquisitivo da moeda, ou revistos, para mais ou para menos, voluntariamente ou por solicitação do Operador, sempre que ocorrer alteração justificada.

Art. 44. Ressalvados os impostos sobre a renda, quando comprovado o impacto resultante da criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 45. Pelo descumprimento das normas constantes nesta Resolução e legislação correlata caberão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - retenção de veículo;

IV - apreensão de veículo;

V - cassação da autorização.
§1°. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas;
§2°. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO II
DA ADVERTÊNCIA

Art. 46. A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, ao operador que deixar de comunicar à ARTRAN-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência.
SEÇÃO III DAS MULTAS
Art. 47. As multas por infração a esta resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas, e terão seus valores fixados com base na UPF - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte graduação:
I - leves, no valor de 80 (oitenta) UPF's;
II - médias, no valor de 120 (cento e vinte) UPF's;
III - graves, no valor de 200 (duzentas) UPF's; e
IV - gravíssimas, no valor de 250 (duzentas e cinqüenta) UPF's;
V - gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's.
Art. 48. Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do Auto de Infração, proceder-se-á da seguinte forma:
I - aplicação da multa correspondente à graduação leve, para os casos punidos com advertência;
II - aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.
Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de prática infracional, punida por decisão administrativa irrecorrível.
Art. 49. Para efeito de graduação das multas e aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, as infrações terão a seguinte classificação:
I - leves:
a) utilizar o veículo para qualquer outro fim não autorizado;
b) o autorizado não portar crachá de identificação, estabelecido pela ARTRAN-PA, quando em serviço;
c) não prestar informações vinculadas à autorização, solicitadas pela ARTRAN-PA, dentro do prazo determinado;
d) não comunicar à ARTRAN-PA ocorrência de acidentes, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;
e) não fornecimento de informação ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias.
II - Médias:
a) identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARTRAN-PA;
b) alterar a capacidade do veículo retirando ou acrescentando poltronas, em desacordo com a capacidade descrita no CRV/CRLV.
c) transportar bagagem e/ou encomenda fora dos locais para tanto destinados ou em desacordo com esta Resolução;

d) apresentação do veículo em operação, em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;
e) apresentar veículo em operação com sinais de avaria, que dificulte o bom andamento da viagem;
f) manter veículo estacionado na área de entorno de terminais rodoviários do Estado do Pará, para fim de embarque e/ou desembarque de passageiros;

g) utilização de películas ou similares nas janelas laterais e nos vidros frontais e traseiros, em desacordo com as normas estabelecidas pela Resolução CONTRAN n. 254, de 26 de outubro de 2017. A retirada das mesmas no ato da fiscalização não exime o infrator de sofrer as penalidades.

III - Graves:

a) desrespeito ou desobediência ao agente da fiscalização da ARTRAN-PA;
b) ausência de identificação visual do veículo;
c) efetuar transporte além dos limites estabelecidos nesta Resolução;
d) não prestar assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupções de viagem;
e) não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem;
f) interromper a viagem salvo em caso de avaria ou risco eminente;
g) portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
h) não apresentar o veículo para vistoria de acordo com o estabelecido pela ARTRAN-PA;
i) recusar a indenização ao usuário, por extravio ou dano de bagagem;
j) dar início à viagem sem o equacionamento de passageiros excedentes;
l) recusa ou retardamento no fornecimento de informações solicitadas ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARTRAN-PA;
m) apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas à ARTRAN-PA;
n) não solicitar, no prazo estabelecido, o registro de veículo novo para o fim de substituição;
o) não cumprir determinação da ARTRAN-PA.

IV - Gravíssimas:

a) entregar a direção do veículo a condutor não habilitado ou não cadastrado como motorista auxiliar;
b) o motorista auxiliar não portar crachá de identificação quando em serviço;
c) manutenção no serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARTRAN- PA;
d) transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança dos passageiros;
e) manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;

f) apresentar pessoal sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;
g) abastecer o veículo quando transportando passageiro;
h) direção do veículo pondo em risco a segurança do passageiro e de terceiros;
i) permitir a lotação acima da capacidade de passageiros do veículo registrada em desacordo com a capacidade descrita no CRV/CRLV;
j) manter em operação veículo sem o porte de certificado de vistoria, na forma original ou em fotocópia autenticada;
l) manter em operação veículo sem condição de tráfego;
m) não efetuar dentro dos prazos os pagamentos de tributos e tarifas devidos pela execução do serviço;
n) manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução.
o) praticar valor tarifário superior àquele definido pela ARTRAN-PA ou efetuar cobrança de importância não autorizada pela agência reguladora.

V - Gravíssima ao transporte clandestino:

a) aplicada ao transportador que operar o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte sem prévia outorga da exploração pela ARTRAN-PA.

SEÇÃO IV
DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 50. A penalidade de retenção de veículo, vinculado a uma autorização, será aplicada quando da configuração das infrações abaixo:
I - transportar passageiros além da capacidade registrada, em desacordo com a capacidade descrita no CRV/CRLV;
II - transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros;
III - não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem;
IV - manutenção do serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARTRAN-PA;
V - o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas;
VI - for utilizado o espaço do veículo reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;
VII - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;
VIII - transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente risco para os passageiros.

SEÇÃO V
DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 51. A penalidade de apreensão de veículo será aplicada quando constatada as infrações abaixo:
I - ausência de identificação visual do veículo;
II - identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARTRAN-PA;

III - manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
IV - manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução;
V - manter em operação veículo sem condições de tráfego;
VI - o transporte for qualificado como clandestino.

SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 52. A penalidade de cassação da autorização será aplicada quando o autorizado cometer as infrações abaixo:
I - adulterar ou de qualquer forma fraudar documentos relativos à outorga do serviço;
II - deixar de operar o serviço por um período de 60 (sessenta) dias alternados em um ano ou 30 (trinta) dias corridos, sem solicitação prévia a ARTRAN-PA;
III - exercer atividade econômica, além da operação do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte;
IV - efetuar a transferência da autorização a terceiros;
V - fazer falsa declaração de domicílio e residência;
VI - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
VII - o operador descumprir as disposições legais ou regulamentares concernentes à outorga do serviço;
VIII - o autorizatário não cumprir, nas respectivas datas previstas, o pagamento dos tributos e tarifas devidos para a exploração do serviço outorgado.

IX - o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado;
X - o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
XI - o operador não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
XII - quando transitado em julgado processo administrativo de aplicação de penalidade, o operador condenado não satisfizer as obrigações a que esteja sujeito no prazo de 15 (quinze) dias da notificação.
§1°. Além dos casos acima enumerados, o autorizatário terá sua autorização cassada quando:
a) por 6 (seis) vezes for condenado, por meio de processo administrativo, pela prática de infrações leves;
b) por 5 (cinco) vezes for condenado, por meio de processo administrativo, pela prática de infrações médias;
c) por 4 (quatro) vezes for condenado, por meio de processo administrativo, pela prática de infrações graves;

d) por 3 (três) vezes for condenado, por meio de processo administrativo, pela prática de infrações gravíssimas.
§2°. Para efeito de aplicação do parágrafo anterior, será considerado o levantamento das condenações no período de 12 (doze) meses.
Art. 53. O autorizatário que for penalizado com cassação da autorização só poderá pleitear outra após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha todos os requisitos exigidos nesta Resolução.
Art. 54. As penalidades previstas no art. 45, incisos III, IV e V serão aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.
Art. 55. Os veículos que estejam realizando viagens intermunicipais, com as características do serviço regulado por esta Resolução, e que não tenham sido autorizados pelo poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitos às seguintes penalidades:
a) apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e, cumulativamente, nas demais, ocorrendo a reincidência;
b) pagamento de multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's;
c) recolhimento de tarifa de permanências do veículo devida ao órgão competente.
Parágrafo único. Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura ao Auto de Apreensão, proceder-se-á com o acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, sobre o valor da multa aplicada.
Art. 56. As infrações previstas nesta resolução e que não foram enumeradas nos artigos 49, 50, e 51 serão apenadas somente com multa, salvo quando houver reincidência prevista no parágrafo único do art. 55 desta resolução.
Art. 57. Fica o autorizatário sujeito às penalidades previstas nesta resolução e nas demais legislações pertinentes, sem prejuízo de responder nas esferas das civil e penal.
Art. 58. O autorizatário será responsável pelas infrações cometidas por si e por seus motoristas auxiliares.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Definida pela Lei n. 10.308/2023 a obrigatoriedade do recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle do Transporte – TRFC, em favor da ARTRAN-PA, esta Resolução estabelece os procedimentos a serem seguidos por cada operador para o recolhimento da TRFC:
I - Periodicidade de pagamento: duodécimos;
II - Vencimento: décimo dia de cada mês;

III - Primeiro vencimento de cada exercício: 10 de fevereiro.

Art. 60. A ARTRAN-PA definirá anualmente o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC.

Art. 61. Os duodécimos de TRFC tratados nesta Resolução são devidos por cada operador do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte, na proporção do número de meses remanescentes em cada exercício, a contar da data de publicação da respectiva autorização.

Art. 62. O não pagamento da TRFC acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, sem prejuízo de demais cominações legais, bem como a instauração de processo de extinção da autorização.

Art. 63. A imposição de sanções administrativas por parte da ARTRAN-PA aos operadores do Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte não os exime da obrigação de pagamento da TRFC para a operação dos serviços.

Art. 64. Os processos administrativos instaurados por infração às determinações desta resolução serão apurados na forma estabelecida pela ARTRAN-PA.

Art. 65. O Serviço de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros na Modalidade Lotação de Pequeno Porte do Estado do Pará será regido por esta resolução, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pelas resoluções emanadas do CONTRAN e da ARTRAN-PA e pelas legislações posteriores pertinentes à atividade ora regulada.

Art. 66. Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e decididos pela Diretoria Colegiada da ARTRAN-PA.

Art. 67. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diretor Geral ARTRAN-PA